



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.416, DE 3 DE MARÇO DE 2022**

Autoria: Dioscler Ferreira Lima

“Institui a Semana Municipal de Ações de Combate a Violência Contra a Mulher nas escolas públicas e privadas do município de Luziânia e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Luziânia a Semana Municipal de Ações de Combate a Violência Contra a Mulher nas Escolas.

**Parágrafo único.** A Semana Municipal de Ações de Combate a Violência Contra a Mulher nas Escolas será realizada anualmente na primeira semana de agosto, em vista de ser comemorado em agosto a criação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

**Art. 2º** A criação da Semana Municipal de Combate a Violência Contra a Mulher nas Escolas, tem como objetivo fundamental conscientizar a população sobre o que é a violência contra a mulher, as formas de identificação, as diferentes formas de violência, os direitos assegurados a estas mulheres, formas de prevenção, quais os órgãos que oferecem auxílio e atendimento às vítimas, e quais medidas devem ser tomadas diante da violência.

**Parágrafo único.** A comunidade escolar é o local ideal para o início do diálogo de conscientização do tema para toda a população.

**Art. 3º** As atividades da Semana Municipal de Ações de Combate a Violência Contra a Mulher em Luziânia, poderá ser desenvolvida pela Secretaria Municipal de Educação, com parcerias da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como pela Administração Regional do Distrito do Jardim Ingá, desenvolvendo atividades como palestras, debates, seminários, atividades culturais, ações educativas, atividades voltadas ao fortalecimento, valorização das mulheres e confecções de materiais informativos. Também poderá promover o engajamento de associações, igrejas, órgãos de segurança e a sociedade civil.

**Parágrafo único.** As ações que serão desenvolvidas na presente Lei objetiva proporcionar:


- I – conhecimento e importância da Lei Maria da Penha;
- II – conscientização sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher;
- III – contextualização da realidade atual da mulher;
- IV – viabilização da prática de boas ações relacionadas à:





**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

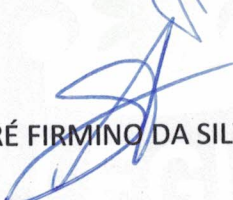
- a) paz;
  - b) não-violência;
  - c) igualdade de condições de vida;
  - d) plena cidadania;
  - e) conquista de direitos;
  - f) dignidade e respeito;
  - g) outras ações voltadas ao bem-estar da mulher.
- V – possibilidade da erradicação da violência contra a mulher;
- VI – reforço da ideia sobre igualdade de condições de vida entre homem e mulher.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 3 (três) dias do mês de março de 2022.



ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente



LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário



ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060





**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.417, DE 3 DE MARÇO DE 2022**

Autoria: Walter Roriz de Queiroz

“Institui o Dia Municipal do Método de Ovulação Billings, a ser celebrado anualmente dia 28 de abril, e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Luziânia o Dia Municipal do Método de Ovulação Billings, que será celebrado anualmente todo dia 28 de abril.

Art. 2º O Poder Público poderá organizar e promover eventos e palestras que tenham os seguintes objetivos, sem prejuízo de outros correlatos:

I – informar e conscientizar a população em geral acerca do Método de Ovulação Billings, contribuindo para mitigar qualquer tipo de estigma relacionado ao tema;

II – esclarecer acerca dos benefícios dos métodos naturais de planejamento familiar para a saúde reprodutiva da mulher;

III – promover a conciliação entre amor conjugal, transmissão responsável da vida e moralidade de comportamento;

IV – promover a confiança no amor conjugal como princípio norteador do planejamento familiar e apresentar fecundidade humana como dom, baseado na dignidade do corpo humano.

Art. 3º O Dia Municipal do Método de Ovulação Billings passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Luziânia-GO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 3 (três) dias do mês de março de 2022.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

  
ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.418, DE 3 DE MARÇO DE 2022**

Autoria: Lavandy Domingos dos Passos

“Dispõe sobre a criação do Projeto Capoeira nas Escolas, nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal da cidade de Luziânia, como atividade de integração sociocultural e desportiva e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Projeto Capoeira nas Escolas, a ser instituído nos estabelecimentos de ensino da rede pública do município de Luziânia como atividade de integração sociocultural e desportiva.

Art. 2º O Projeto consiste em um conjunto de ações afirmativas que visam a formação da cidadania e o resgate da cultura da Capoeira no ensino fundamental dos anos iniciais.

Art. 3º O ensino da Capoeira não se limitará à prática esportiva, devendo também ser observada sua manifestação nas formas de luta, dança, cultura popular, arte, defesa pessoal, folclore e música.

Art. 4º O Projeto tem como objetivos:

I – proporcionar o acesso a dados e informações necessários à valorização da capoeira como fator de integração da comunidade com a escola;

II – disseminar os conhecimentos sobre a arte da capoeira e da cultura africana e afro-brasileira;

III – criar uma alternativa de atividade esportiva para os alunos.

Parágrafo único. A consecução dos objetivos previstos neste artigo terá a exclusiva finalidade de promover a educação integral, sem prejuízo de outras ações e iniciativas, a cargo do Poder Público.

Art. 5º O ensino da capoeira será ministrado por opção dos alunos e não integrará o currículo escolar.

Art. 6º Para o cumprimento desta Lei, as atividades educacionais poderão ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares.

Art. 7º As despesas decorrentes das disposições nesta Lei referentes à rede pública de ensino municipal correrão a conta de dotações consignadas no Orçamento Público da Prefeitura de Luziânia.







**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 3 (três) dias do mês de março de 2022.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

  
ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.419, DE 3 DE MARÇO DE 2022

Autoria: Francisco Bandeira de Oliveira

“Institui no âmbito do Município de Luziânia a criação do Programa ‘Buscando uma nova oportunidade’ e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Luziânia, a criação do Programa “Buscando uma nova oportunidade”, que tem como objetivo a recolocação de moradores de rua no mercado de trabalho por meio de parcerias com o Poder Executivo e empresas privadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como morador de rua a parcela da população que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (parágrafo único do art. 1º do Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009).

Art. 3º O Programa "Buscando uma nova oportunidade" desenvolverá ações que criem e favoreçam a inserção produtiva da população em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas, por meio das seguintes modalidades:

- I – alocação no trabalho formal;
- II – inserção produtiva no âmbito do empreendedorismo e da economia solidária;
- III – exercício e desenvolvimento de atividades, capacitação ocupacional e frentes de trabalho nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal ou em instituições parceiras do Município;
- IV – qualificação profissional.

Art. 4º Para participar do programa, o morador de rua interessado precisa possuir um cadastro na Secretária Municipal de Assistência Social. Com o cadastro feito, o morador deverá anexar junto ao seu cadastro um breve histórico pessoal e profissional no qual conste dados pessoais como:

- I – data de nascimento;
- II – CPF, RG;
- III – endereço do abrigo em que se encontra ou descrição da atual condição de moradia;
- IV – meios para contato.



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060





Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá firmar uma parceria com o Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão do Estado de Goiás denominado Vapt Vupt para, no ato de atendimento dos candidatos, verificarem aqueles que não possuem documentos pessoais como: RG, CPF e Carteira de Trabalho, providenciando sua confecção e entrega ao respectivo solicitante.

Art. 5º Os moradores de rua considerados aptos para o trabalho, poderão participar de mutirões desenvolvidos pelo executivo municipal e encaminhados para empresas que prestam ou venham a prestar serviços à Prefeitura Municipal, ou ainda, empresas que desejam fazer parte do projeto para recolocação no mercado de trabalho desses moradores. Ressaltamos que o morador precisa comprovar que reside no município de Luziânia no mínimo há cinco anos.

§ 1º As empresas que aderirem ao programa e mantiverem em efetivo exercício um morador de rua, serão certificadas através da entrega de um selo que caracteriza a empresa como parceira do programa.

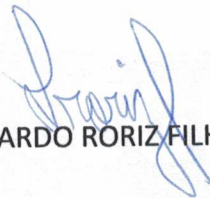
§ 2º As empresas prestadoras de serviços para a Prefeitura do Município de Luziânia, bem como as demais instaladas no município, que desejarem captar esse tipo de mão de obra, deverão se cadastrar junto à Secretaria de Assistência Social.


§ 3º A Secretaria de Assistência Social fará campanhas para a difusão do projeto em todo o Município.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 3 (três) dias do mês de março de 2022.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

  
ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.420, DE 3 DE MARÇO DE 2022**

Autoria: Francisco Bandeira de Oliveira

“Institui a campanha Dezembro Verde – Não ao abandono e aos maus tratos de animais no município de Luziânia.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Luziânia, a criação da campanha "Dezembro Verde". A ação será dedicada à realização de ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais, e inclui a atividade no Calendário Oficial do Município.

Art. 2º A campanha tem como objetivos:

- I – conscientizar a população de que o abandono e os maus tratos aos animais são crime;
- II – dar maior visibilidade ao tema, estimulando a guarda responsável dos animais e a prevenção quanto aos atos de maus tratos, negligência e abandono de animais;
- III – contribuir para melhoria dos indicadores relativos à crueldade e abandono de animais no município de Luziânia;
- IV – ampliar o nível de resolução das ações direcionadas à prevenção ao abandono de animais por meio de práticas integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

Art. 3º A campanha será realizada todos os anos no mês de dezembro, através de eventos que acontecerão preferencialmente em áreas públicas, ações educativas e divulgação de material publicitário sobre o tema.

Art. 4º As atividades descritas no artigo 3º poderão ser realizadas pelo Poder Público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.







**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 3 (três) dias do mês de março de 2022.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

  
ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.421, DE 3 DE MARÇO DE 2022**

Autoria: Leonardo Roriz Filho

“Dispõe sobre as instituições públicas e privadas de ensino, a expedirem diploma em braille para os alunos com deficiência visual, no âmbito do município de Luziânia.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do município de Luziânia, obrigadas a expedirem sem custo adicional, conjuntamente ao diploma regular, uma via do diploma confeccionada em braille para os alunos com deficiência visual, na conclusão do ensino fundamental, médio ou superior.

§ 1º O diploma em braille deve conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

§ 2º Entende-se como ensino superior mencionado no **caput**, as graduações normais ou tecnológicas, especializações, mestrados e doutorados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II – multa, quando da segunda autuação, revertida à Secretaria de Educação do Município.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em 1 (um) salário mínimo, sendo o valor dobrado, quando persistir, por não fornecimento do documento ao aluno pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após os prazos legais serem vencidos.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após sua publicação.







**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 3 (três) dias do mês de março de 2022.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

  
ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.422, DE 10 DE MARÇO DE 2022**

Autoria: Poder Executivo

“Dispõe sobre a autorização para abertura de créditos adicionais de natureza especial ao orçamento vigente, no âmbito do órgão FUNDEB, município de Luziânia, e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do município de Luziânia, Estado de Goiás, através da Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do órgão FUNDEB, autorizado a abrir no orçamento municipal de 2022, aprovado pela Lei número 4.408 de 23 de dezembro de 2021, crédito adicional de natureza especial no limite de R\$ 16.054.175,68 (dezesesseis milhões, cinquenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), para criação da dotação abaixo especificada:

<b>Órgão: 04 - FUNDEB</b>
Unidade: 0401 – FUNDEB
Função: 12 - Educação
Subfunção: 361 - Ensino Fundamental
Programa: 0107 - Educação de Qualidade no Ensino Fundamental e Infantil
Ação: 2668 - Manutenção de Escolas da Rede Municipal de Ensino
Elemento: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS VANTAG. FIXAS-PESSOAL CIVIL
Fonte de Recurso: 218
Valor: R\$ 7.643.942,72

<b>Órgão: 04 – FUNDEB</b>
Unidade: 0401 – FUNDEB
Função: 12 – Educação
Subfunção: 361 - Ensino Fundamental
Programa: 0107 - Educação de Qualidade no Ensino Fundamental e Infantil
Ação: 2668 - Manutenção de Escolas da Rede Municipal de Ensino







<b>Elemento: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS VANTAG. FIXAS-PESSOAL CIVIL</b>
Fonte de Recurso: 219
Valor: R\$ 3.562.796,81

<b>Órgão: 04 – FUNDEB</b>
Unidade: 0401 – FUNDEB
Função: 12 – Educação
Subfunção: 361 - Ensino Fundamental
Programa: 0107 - Educação de Qualidade no Ensino Fundamental e Infantil
Ação: 1227 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente
<b>Elemento: 4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE</b>
Fonte de Recurso: 219
Valor: R\$ 1.278.324,00

<b>Órgão: 04 – FUNDEB</b>
Unidade: 0401 - FUNDEB
Função: 12 – Educação
Subfunção: 361 - Ensino Fundamental
Programa: 0107 - Educação de Qualidade no Ensino Fundamental e Infantil
Ação: 2668 - Manutenção de Escolas da Rede Municipal de Ensino
<b>Elemento: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO</b>
Fonte de Recurso: 219
Valor: R\$ 3.569.112,15

Art. 2º Em vista das adequações necessárias para a criação dos referidos créditos destacados nos artigos anteriores, fica o Poder Executivo Municipal, nos moldes do art. 167, VI, da Constituição Federal, autorizado a transpor, remanejar e transferir créditos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Administração Indireta e Fundos no valor de R\$ R\$ 16.054.175,68 (dezesesseis milhões, cinquenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).





**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO


Art. 3º Fica autorizado o setor de contabilidade realizar as alterações necessárias para adequação do PPA - Plano Plurianual 2022/2025, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, e LOA - Lei Orçamentária Anual de 2022, a fim de contemplar as ações alteradas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 10 (dez) dias do mês de março de 2022.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

  
ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.423, DE 10 DE MARÇO DE 2022**

Autoria: Poder Executivo

“Dispõe sobre alteração no § 1º do art. 96 da Lei Municipal nº 3.598, de 29 de maio de 2013, alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.372, de 07 de outubro de 2021 e revoga os artigos 101 e 102 do mesmo dispositivo.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o § 1º do art. 96 da Lei Municipal nº 3.598, de 29 de maio de 2013, alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.372, de 07 de outubro de 2021, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Comitê de Investimentos será composto por 5 (cinco) membros."

Art. 2º Ficam revogados os artigos 101 e 102 da Lei Municipal nº 3.598, de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 10 (dez) dias do mês de março de 2022.



ANTÔNIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente



LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário



ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.424, DE 10 DE MARÇO DE 2022**

**Autoria: Leonardo Roriz Filho**

**“Altera o artigo 1º da Lei nº 3.077, de 11 de setembro de 2007.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei nº 3.077, de 11 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica tombado, por seu valor cultural, os imóveis das Ruas do Rosário e São Benedito, bem como as travessas que ficam entre essas ruas.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 10 (dez) dias do mês de março de 2022.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

  
ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.425, DE 15 DE MARÇO DE 2022**

Autoria: Poder Executivo

“Autoriza a criação do Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial e do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Conselho Municipal para Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, normativo, deliberativo, avaliador, propositivo e fiscalizador, encarregado de assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes ao estudo de políticas que visem a promoção da igualdade racial vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, com a finalidade de promover a efetivação das políticas públicas municipais de promoção e defesa de direitos que visem à igualdade racial, com ênfase na população de pessoas negras e outras etnias, com vista à participação popular e do controle social, para o seu bem estar educacional, cultural, econômico e político, integrando-as à realidade social.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho do município de Luziânia-GO.

Art. 2º São objetivos do COMPIR: buscar formas de efetivar ações afirmativas, visando a valorização e o reconhecimento da participação histórica das populações afrodescendentes, Remanescentes de Quilombolas e de outros seguimentos de minorias étnicas existentes no Município, reconhecendo-as como agentes sociais de produção de conhecimento e riqueza cultural, estimulando a preservação de suas tradições e suas manifestações como forma de eliminar a discriminação e o racismo.

Art. 3º Compete ao COMPIR, entre outras ações:

I – promover, estimular, acompanhar e zelar pelo cumprimento do Estatuto da Igualdade Racial;

II – promover a articulação com todas as autoridades municipais, estaduais e federais, com vistas à valorização da população negra e dos quilombolas, bem como outros seguimentos de minorias étnicas da população do Município;

III – promover ações junto à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Estadual de Educação, o Ministério da Educação e outros órgãos ligados à cultura e à assistência social, com a finalidade de introduzir atividades educacionais e culturais permanentes e periódicas no âmbito das escolas municipais, estaduais e federais em funcionamento no Município, para pesquisa, conhecimento e



divulgação da cultura negra, de quilombolas e de outros seguimentos de minorias étnicas existentes no Município;

IV – promover festividades que incluam manifestações artísticas, musicais e religiosas próprias da cultura negra, dos quilombolas e de outros seguimentos de minorias étnicas existentes no Município;

V – assessorar o Prefeito Municipal e Secretários Municipais na elaboração de programas direcionados à população negra, dos quilombolas e de outros seguimentos de minorias étnicas existentes no Município;

VI – convocar a Conferência Municipal de Promoção para Igualdade Racial, de acordo com o calendário da Secretaria Especial de Políticas Públicas de Promoção de Igualdade Racial - SEPPIR, que será composta por delegados representantes dos poderes públicos e da sociedade civil, relacionados diretamente à defesa dos interesses das comunidades negras e outras etnias existentes no Município;

VII – formular políticas de promoção da igualdade racial;

VIII – deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de programas, ações afirmativas e serviços a que se referem às políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, lazer, profissionalização e assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

IX – fiscalizar, monitorar e avaliar as políticas públicas de promoção de igualdade racial;

X – desenvolver estudos, pesquisas e debates relativos aos problemas sócios raciais vividos pela comunidade;

XI – deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal criado para a Promoção da Igualdade Racial;

XII – elaborar seu Regimento Interno;

XIII – elaborar sua proposta orçamentária, junto à Secretaria;

XIV – divulgar o COMPIR e sua atuação junto à sociedade através dos meios de comunicação.

Art. 4º O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, será composto de 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, assim classificados:

I – 4 (quatro) representantes de entidades da sociedade civil legalmente constituídas e com atuação na Defesa dos Direitos Humanos, da Igualdade de Raça e Gênero, de acordo com os critérios estabelecidos pelo regimento interno do Conselho;

II – 4 (quatro) representantes do Poder Público Municipal designados pelos órgãos representantes do executivo, nas áreas da cultura, educação, saúde, social, com vistas nos direitos humanos e na promoção da igualdade racial, esporte e lazer.

§ 1º O mandato do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida somente 1 (uma) reeleição consecutiva.

§ 2º O suplente substituirá o titular em suas faltas e impedimentos; e o sucederá para completar o mandato em caso de vacância do cargo.





Art. 5º Os membros do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial poderão ser substituídos mediante solicitação feita ao Presidente do Conselho pela instituição ou autoridade pública às quais estejam vinculados.

Art. 6º A função de membro do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial é considerada de serviço público relevante para o Município, sem nenhum ônus para o erário ou vínculo com o serviço público.

Art. 7º A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR será composta por:

- I – Plenário;
- II – Diretoria Executiva;
- III – Comissões Permanentes.

Art. 8º O Plenário representado pelo colegiado composto de metade mais um de seus membros titulares e/ou suplentes quando for o caso, nomeados conforme artigo 4º com poder de deliberação.

Art. 9º A Diretoria Executiva pelo(a) Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro(a) e Secretário(a), os quais serão eleitos pelo plenário.

Parágrafo único. A Presidência do COMPIR será exercida por representante designado pelo Chefe do Poder Executivo da área social, considerando que o Fundo de Promoção à Igualdade Racial será vinculado à Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Luziânia-GO, nos termos do Art. 15 desta Lei.

Art. 10. O Processo de eleição da sociedade civil se dará em assembleia instalada especificamente para esse fim, sempre um mês antes de terminar o mandato em curso, coordenado pelo Conselho, garantindo a ampla participação de todos.

Art. 11. As Comissões Permanentes criadas pelo plenário terão a incumbência de elaborar programas e projetos com base nas deliberações da Conferência Municipal ou Regional de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal para Promoção da Igualdade Racial - FUMPIR, com a função de atuar como captador e repassador dos recursos financeiros destinados à política de atendimento e aos programas de promoção, proteção e inclusão da comunidade negra e de outros grupos étnico-raciais discriminados, sendo a sua captação e aplicação vinculadas às decisões do COMPIR.

Art. 13. Constituem Receitas do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial:

- I – os recursos destinados por Lei Municipal;
- II – os auxílios e subvenções específicas concedidos por órgãos ou Entidades Federais e Estaduais, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- III – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;





IV – outras receitas de fontes aqui não explicitadas, como aplicações de multa, à exceção de impostos.

Art. 14. Os recursos repassados ao Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial destinam-se ao atendimento das despesas de operacionalização que visem implementar suas ações.

Art. 15. O Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho do município de Luziânia-GO.

Art. 16. Os recursos repassados ao Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 17. As receitas do FUMPIR serão aplicadas em planos, programas, projetos e atividades para promoção da igualdade racial:

I – gestão e manutenção do COMPIR;

II – aquisição de equipamentos e materiais permanentes necessários às atividades do COMPIR;

III – promoção de eventos e campanhas de defesa e promoção da igualdade racial;

IV – realizações de eventos, estudos e pesquisas específicas.

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUMPIR, serão incorporados ao patrimônio do Município de Luziânia.

Art. 18. Os recursos do FUMPIR serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais, com especificação de origem.

Parágrafo único. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FUMPIR em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 19. O COMPIR fixará critérios para a utilização dos recursos financeiros e dotações orçamentárias integrantes do FUMPIR que lhe forem destinadas, bem como prestará contas em Assembleia Geral, ao final de cada exercício fiscal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar abertura de crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 20. O COMPIR elaborará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da posse dos novos Conselheiros.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Luziânia-GO, fica responsável e tem competência para promover a primeira eleição do COMPIR, devendo as subsequentes serem conduzidas pelo mesmo, de acordo com o seu Regimento Interno.

§ 1º A contar da publicação desta Lei, em até 90 (noventa) dias, acontecerá a Convocação da Assembleia Específica para a eleição dos Conselheiros, devendo a posse se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias das eleições.







**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

§ 2º As regras do primeiro processo eleitoral de composição do Conselho, bem como da Diretoria Executiva, serão dispostas em Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Luziânia - GO, devendo o Regimento Interno do COMPIR disciplinar o tema.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2022.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

  
ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.426, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Autoria: Jamal Subhi Baker

“Obriga as empresas que fornecem energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, televisão a cabo ou outro serviço por meio de rede aérea no Município, a realizar a identificação de seu cabeamento.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas que fornecem energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, televisão a cabo ou outro serviço por meio de rede aérea obrigadas a realizar a identificação de seu cabeamento.

§ 1º A identificação referida no **caput** deste artigo deverá ser realizada:

I – por meio da impressão do logotipo ou da marca da empresa em toda a extensão do cabeamento, podendo constar o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa; ou

II – pela adoção de cor única para seu cabeamento, diferenciando-o dos demais.

§ 2º No caso do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, a distância entre os sinais de identificação deverá ser de, no máximo, 5 (cinco) metros.

Art. 2º O descumprimento do dispositivo nesta Lei sujeitará à multa entre 10 (dez) e 100 (cem) salários mínimos, sendo multiplicado conforme reincidências.

Parágrafo único. A aplicação da multa prevista no **caput** deste artigo dar-se-á sem prejuízo à aplicação das sanções de natureza administrativa, civil ou penal, ou daquelas definidas em normas específicas.

Art. 3º O cabeamento já instalado deverá ser adequado às disposições desta Lei pelas empresas referidas no seu art. 1º:

I – quando da sua manutenção; e

II – no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de vigência desta Lei.







**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

Art. 4º Esta Lei será regulamentada por decreto em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2022.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

  
ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.427, DE 15 DE MARÇO DE 2022**

Autoria: Jamal Subhi Baker

“Dá denominação à Rua 22 de Dilma Silva Mariano.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ser denominada a Rua 22 de Rua Dilma Silva Mariano, Quadra 53, situada no Parque Sol Nascente.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá dar publicidade à presente Lei, confeccionando e afixando placas com a denominação proposta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2022.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

  
ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060





**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.428, DE 15 DE MARÇO DE 2022**

Autoria: Jamal Subhi Baker

“Reconhece o grafitismo e o muralismo como manifestações de arte conceitual urbana e popular, e da outras providencias.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidas as práticas do grafitismo e do muralismo como manifestações de arte conceitual urbana e popular, sem conteúdo publicitário em qualquer nível, realizadas com os objetivos de compor a paisagem urbana e torna-las marcos referenciais urbanos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei define-se:

I – grafitismo como uma forma de arte de rua, individual ou em grupo, na qual os desenhos exprimem ideias e modificam a estética da paisagem urbana;

II – muralismo como uma forma de arte pictórica, individual ou em grupo, vinculada à arquitetura cujo emprego da cor e do desenho pode alterar radicalmente a percepção espacial e a estética das construções;

III – arte conceitual urbana e popular como a manifestação artística, individual ou em grupo, em espaço público que interage com o ser humano, encontrada onde o cidadão comum pode deparar-se com a diversidade cultural que abrigam os centros urbanos sem necessariamente ter se dirigido a um centro cultural;

IV – paisagem urbana como o emaranhado de edifícios, ruas e espaços que constituem o ambiente urbano em função de três aspectos: a ótica do espaço, o local e o conteúdo, que se relaciona com a construção das edificações, cores, texturas, escalas, estilos que caracterizam a imagem da cidade e sua estética;

V – marcos referenciais urbanos como produtos espaciais, sociais e culturais vinculados ao processo de construção da cidade e da sua identidade. São produzidos ou podem surgir espontaneamente como materializações estéticas de visões diferenciadas de mundo, da cidade e dos anseios e necessidades sociais.

Art. 2º Os seguintes espaços poderão ser utilizados pela prática do grafitismo e do muralismo:

I – postes;





- II – colunas;
- III – obras de arte viárias;
- IV – túneis;
- V – muros;
- VI – paredes ou empenas cegas;
- VII – tapumes de obras;
- VIII – prédios públicos.

§ 1º A prática do grafitismo e do muralismo, a título de orientação apenas, deve ser preferencialmente realizada em locais de ampla visibilidade, onde haja trânsito de pessoas e veículos de modo a estimular a produção e valorização da arte e da paisagem urbana e da sua respectiva imagem de cidade, sem exclusão das possibilidades de serem realizadas em outros lugares, espaços e objetos independentes do seu tamanho e localização.

§ 2º A prática do grafitismo e do muralismo, nos termos desta Lei, está aberta a todos os artistas independente de sua nacionalidade e naturalidade de modo a ampliar a visão de cidade e da paisagem urbana.

§ 3º Em caso de o espaço referido no **caput** deste artigo ser tombado será necessária a apresentação de documento emitido pelo órgão responsável pelo tombamento, aprovando a prática do grafitismo ou do muralismo.

Art. 3º A manifestação artística conceituai do grafitismo e do muralismo não poderá fazer referência a marcas e/ou produtos comerciais, e nem conter mensagem de violação aos direitos humanos ou de cunho pornográfico, racista, preconceituoso e intolerante, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Art. 4º Uma vez realizado o grafitismo ou o muralismo, desde que respeitado o disposto nesta Lei, fica vedada qualquer ação que danifique a obra, em especial o seu apagamento, o qual só poderá ocorrer a partir de manifestação expressa do órgão e conselho municipais responsáveis pelo patrimônio cultural do Município e ouvida a Câmara Municipal.

§ 1º O grafitismo e o muralismo executados nos termos desta Lei passam a integrar o patrimônio cultural do Município, desde que obedecida a legislação em vigor sobre patrimônio cultural e paisagístico.

§ 2º Em caso de apagamento proposital ou fruto de decisão administrativa e legislativa, aos autores do grafite ou mural será entregue exposição circunstanciada dos motivos que levaram a tal situação ou decisão.

Art. 5º Recomenda-se ao Poder Executivo, quando da regulamentação da presente Lei, promover o fortalecimento das práticas do grafitismo e do muralismo de qualidade através de financiamentos, premiações, programas de formação, no exterior inclusive, e da infraestrutura necessária para a consecução dessas manifestações de arte dentre outras formas de apoio aos seus protagonistas, individualmente ou em grupo.







**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2022.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

  
ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.429, DE 15 DE MARÇO DE 2022**

Autoria: Jamal Subhi Baker

“Dispõe sobre a proibição das empresas fornecedoras de banda larga/internet de cessar (cortar) os fornecimentos de seus serviços nos finais de semanas e feriados, nos termos que especifica.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido às empresas de banda larga/internet, o corte do fornecimento do respectivo serviço prestado no Município de Luziânia, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12h de sexta-feira até as 8h da segunda-feira subsequente.

Parágrafo único. A presente proibição de cortes destes serviços se estende das 12h do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e pontos facultativos municipais às 8h do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto a fiscalização relativa a implementação e cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das correspondentes sanções administrativas e multas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2022.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

  
ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário





**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.430, DE 15 DE MARÇO DE 2022**

Autoria: Wagner Miranda Silva

“Dá denominação à Rua 197 de Rua Firmina Dantas de Araújo e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua Firmina Dantas de Araújo, a Rua 197.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo renomear a Rua 197 do Parque Estrela Dalva IX no Jardim Ingá, homenageando a saudosa senhora Firmina Dantas de Araújo, que foi uma das primeiras moradoras do referido bairro deste Município, pelos relevantes trabalhos prestados à comunidade.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá dar publicidade à presente Lei, confeccionando e fixando placas indicativas na referida rua, com a denominação proposta pela presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2022.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

  
ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.431, DE 15 DE MARÇO DE 2022**

Autoria: Wagner Miranda Silva

“Estabelece a política de combate a imóveis abandonados causadores de degradação urbana no âmbito Municipal, e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo impedirá que imóveis abandonados, causem deterioração urbana.

§ 1º Entende-se por deterioração urbana:

- I – o aumento da concentração de usuários de drogas;
- II – o aumento nos níveis de criminalidade;
- III – desvalorização imobiliária;
- IV – estigmatização da área.

§ 2º Entende-se por imóvel abandonado:

- I – o imóvel que não tenha seu uso regular pelo proprietário, ficando desocupado;
- II – o imóvel de proprietário desconhecido.

§ 3º O fato de o proprietário pagar regularmente tributos referentes ao imóvel, por si só, não ilide a declaração de abandono.

§ 4º O fato de o imóvel ter sido invadido e estar sendo usado para residência por ocupantes ilegais, por si só, não obsta a declaração de abandono.

Art. 2º O Poder Executivo, de ofício ou por provocação, poderá iniciar processo administrativo a fim de declarar que um imóvel abandonado causa deterioração urbana.

Parágrafo único. Se o imóvel não tiver proprietário conhecido, o Município publicará editais no Diário Oficial da Cidade; findo o prazo, o processo administrativo correrá normalmente.

Art. 3º Findo o processo administrativo e constatado que o imóvel está abandonado e causa deterioração urbana, o Município poderá tomar as seguintes medidas, sem prejuízo de outras medidas previstas na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) ou outras leis, bem como sem prejuízo de requerer qualquer tutela ao Poder Judiciário:

- I – lacrar o imóvel;
- II – ordenar que a Guarda Civil Municipal guarde o imóvel;







**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

III – adentrar no imóvel, a fim de desocupá-lo e realizar medidas de segurança;

IV – sinalizar que o imóvel está lacrado;

V – tomar medidas de higiene.

Parágrafo único. Os agentes municipais podem usar da força para adentrar o imóvel, inclusive quebrando portas. Se necessário, será solicitado auxílio da força policial.

Art. 4º O Poder Executivo divulgará em sítio eletrônico próprio, a lista de imóveis considerados abandonados, especificando:

I – o seu endereço;

II – o seu suposto proprietário;

III – as medidas administrativas e judiciais tomadas;

IV – o andamento de processo administrativo ou judicial;

V – sanções impostas, nos termos da Lei federal 10.257, de 2001 e outras leis;

VI – prazos para a desapropriação-sanção.

Art. 5º Se o imóvel estiver em risco de ruína, o Município acionará a Defesa Civil ou outro órgão correlato, se necessário, procederá à demolição.

Art. 6º Se o imóvel pertencer ao Estado ou à União, o Município requererá tutela judicial para efetivar as medidas desta Lei.

Art. 7º A qualquer momento o proprietário poderá ingressar com processo administrativo visando retirar do imóvel o status de abandonado.

Art. 8º É vedada a declaração de abandono de imóvel, nos termos desta Lei, por fatos ocorridos antes da sua vigência.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2022.

ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.432, DE 15 DE MARÇO DE 2022**

Autoria: Francisco Bandeira Oliveira

“Institui o Projeto Cidade Limpa no município de Luziânia e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído o Projeto Cidade Limpa com o objetivo de desenvolver ações efetivas de sustentabilidade na área de limpeza urbana dos bairros e comunidades do município de Luziânia.

Art. 2º O Projeto Cidade Limpa engloba a participação integrada dos órgãos públicos e da sociedade civil em:

I – mutirões de limpeza, sendo que os moradores deverão colocar nas calçadas móveis velhos, restos de madeiras e outros objetos sem utilidade;

II – coleta e encaminhamento para a usina de lixo.

Parágrafo único. Os dias, roteiros e outros procedimentos relacionados ao recolhimento do material, serão programados pela Prefeitura Municipal e Secretarias competentes.

Art. 3º Os requerimentos e outros encaminhamentos, relacionados ao Projeto Cidade Limpa deverão ser feitos preferencialmente, pelos representantes dos bairros.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2022.

ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060





**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.433, DE 15 DE MARÇO DE 2022**

Autoria: Walter Roriz de Queiroz

“Institui no âmbito do município de Luziânia a Semana de Combate e Prevenção à Trombose Venosa Profunda e à Embolia Pulmonar, e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no município de Luziânia, a “Semana de Combate e Prevenção à Trombose Venosa Profunda e à Embolia Pulmonar” a ser realizada anualmente no período que compreende o dia 13 de outubro, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização e Combate à Trombose.

Art. 2º A programação de que trata esta Lei terá por objetivo conscientizar a população por meio de procedimentos informativos, educativos e palestras, a fim de que a sociedade venha conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de prevenção e combate à trombose.

Art. 3º O desenvolvimento de ações preventivas deverá ser empreendido especialmente junto a grupos considerados de risco, como pacientes no pós-operatório, pacientes que sofreram algum tipo de traumatismo, pacientes com histórico de enfarte cardíaco e câncer, idosos, pessoas que sofreram com obesidade, tabagistas e gestantes.

Art. 4º As campanhas de esclarecimentos sobre a trombose deverão ser empreendidas por meio das seguintes iniciativas, entre outras possíveis:

- I – cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;
- II – campanhas em locais públicos de grande circulação ou focadas em públicos específicos, atendendo simultaneamente aos princípios da universalidade e especialidade;
- III – divulgação dos endereços das unidades de saúde para informação, encaminhamento e tratamento da trombose.

Art. 5º A “Semana de Combate e Prevenção à Trombose Venosa Profunda e à Embolia Pulmonar” passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município de Luziânia-GO.





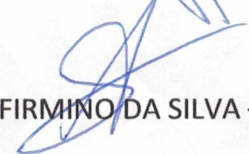
**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2022.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

  
ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060





**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.434, DE 15 DE MARÇO DE 2022**

Autoria: Elani Ferreira da Silva

“Institui no Calendário Oficial do Município de Luziânia a Semana de Conscientização à Endometriose e Infertilidade, e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do município de Luziânia, a “Semana de Conscientização à Endometriose e Infertilidade”, a ser comemorada anualmente, de 8 (oito) a 14 (quatorze) de março.

Art. 2º Os objetivos da Semana de Conscientização à Endometriose e Infertilidade são:

I – conscientizar as portadoras de endometriose para que busquem o tratamento logo no início dos sintomas;

II – contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos pelas portadoras de endometriose e infertilidade ligada a doença;

III – sensibilizar os setores da sociedade para que compreendam e apoiem as mulheres que são portadoras da endometriose;

IV – estimular atividades de divulgação, proteção e apoio às portadoras de endometriose e sua família.

Parágrafo único. Durante a semana, o Município por meio da Secretaria Municipal de Saúde promoverá, nos veículos de comunicação, ampla divulgação das causas e sintomas da endometriose e infertilidade, além de palestras e distribuição de material informativo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a seguinte Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2022.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

  
ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário





**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.435, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Autoria: Poder Executivo

“Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e Incentivo à Redução de Litígios do município de Luziânia-GO.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o "Programa de Recuperação Fiscal e de Incentivo à Redução de Litígios no município de Luziânia-GO".

Art. 2º O programa criado por esta Lei tem por objetivo buscar a solução consensual de litígios, evitando injustificável busca de contendas, e ainda a cooperação para obter em tempo razoável decisões de mérito, justas e efetivas.

Art. 3º O programa de recuperação fiscal será levado a efeito mediante a concessão de descontos sobre as parcelas relacionadas a juros e multas incidentes sobre créditos tributários vencidos ocorridos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, nos seguintes percentuais e condições de parcelamento:

- I – à vista em parcela única: 100% (cem por cento) de desconto;
- II – em 2 parcelas: 95% (noventa e cinco por cento) de desconto;
- III – em 3 parcelas: 90% (noventa por cento) de desconto;
- IV – em 4 parcelas: 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto;
- V – de 5 a 12 parcelas: 80% (oitenta por cento) de desconto;
- VI – de 13 a 24 parcelas: 70% (setenta por cento) de desconto;
- VII – de 25 a 60 parcelas para débitos acima de R\$ 100.000,00: 60% (sessenta por cento) de desconto.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física;
- II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica enquadrada no Simples Nacional;
- III – R\$ 300,00 (trezentos reais) nos demais casos.



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em REFIS anteriores, poderão aderir ao REFIS 2022, deduzindo-se do número máximo fixado no parágrafo anterior, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

Art. 4º A vista da tentativa de medidas necessárias à satisfação dos créditos tributários não recolhidos, poderá o Poder Executivo Municipal adotar a figura do protesto extrajudicial.

Art. 5º O programa de incentivo criado por esta Lei terá como objeto créditos tributários e não tributários, com deduzida em juízo ou não.

Art. 6º O programa de incentivo à arrecadação terá ainda como escopo a regularização do cadastro tributário municipal, buscando a correta definição do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 7º Para efeitos da diretriz prevista no artigo anterior, fica estabelecida como premissa inicial para acesso aos benefícios fiscais, a atualização cadastral a cargo dos sujeitos passivos de tal obrigação.

Art. 8º Poderá ser concedido incentivo em forma de desconto sobre a alíquota inerente ao ITBI com vistas à regularização da titularidade do domínio sobre imóveis.

§ 1º O desconto ou benefício citado neste artigo demandará a comprovação, via documentos lícitos e escorreitos, da alienação dos direitos sobre a propriedade.

§ 2º A vantagem prevista neste artigo será concedida de maneira temporária, por ato regulamentar, devendo se realizar avaliação quanto a razoabilidade da medida.

§ 3º O incentivo previsto neste artigo deverá se vincular à regularidade fiscal de seu beneficiário no que se refere a outros tributos municipais.

§ 4º O desconto previsto neste artigo será concedido no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período e ficará limitado à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da alíquota.

§ 5º O benefício previsto neste artigo será concretizado mediante ato normativo.

Art. 9º Os descontos e incentivos previstos nesta Lei não alcançarão parcelas relacionadas a custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 10. Operar-se-á a exclusão do programa de execução fiscal nas seguintes hipóteses:

I – inobservância ou descumprimento das regras relacionadas ao programa instituído por esta Lei;

II – inadimplemento quanto às parcelas assumidas após a assinatura de termo específico;

III – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;





**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

Parágrafo único. A exclusão do programa de recuperação fiscal implicará no vencimento antecipado das parcelas ainda não exigíveis, com acréscimo de juros, multa e correção monetária.

Art. 11. Em caso de aquisição de imóvel, ou sucessão a qualquer título, poderá ser autorizada a sub-rogação dos direitos e obrigações relacionados ao parcelamento celebrado.

Art. 12. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar procedimentos necessários à compensação de créditos tributários com créditos de particulares sob a responsabilidade de pagamento pelo erário municipal.

Parágrafo único. Regulamento definirá as regras da compensação citada neste artigo, observados os princípios previstos no **caput** do artigo 37 da CF/88.

Art. 14. A Administração Pública Municipal promoverá ampla divulgação publicitária do programa de recuperação e incentivo estabelecido nesta Lei.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar ao Secretário Municipal de Finanças a edição de regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia primeiro de março de 2022, produzindo os seus efeitos até o dia trinta de dezembro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de 2022.

ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060





**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.436, DE 24 DE MARÇO DE 2022**

Autoria: Poder Executivo

“Dispõe sobre o remanejamento, a transposição e a transferência de fontes de recursos das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual de 2022 e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal e o Legislativo, autorizados a efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência das fontes de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, constantes de Lei Orçamentária Anual de 2022, de acordo com o Inciso VI, Art. 167, da Constituição Federal e artigo 66 da Lei 4.320/64.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como:

I – Transferência - são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho;

II – Remanejamento - São realocações na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro órgão;

III – Transposição - São realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração de valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 3º O Poder Executivo e Legislativo poderá fazer as adaptações necessárias para o enquadramento no presente orçamento, criando se necessário fontes de recursos de acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional-STN, ficando convalidado os atos executados de conformidade com a Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios nº 003/2010, sempre que houver necessidade de adequação, para atender prioridades do Município, para tanto utilizará como recursos o excesso de arrecadação por fonte do exercício corrente.

Art. 4º Os saldos financeiros existentes na data de 31 de dezembro do ano anterior, como tal considerados superávit financeiro do Órgão ou do Município, desde que inexistente de despesas a eles vinculados será utilizado no exercício subsequente mediante abertura de créditos especiais.

Parágrafo único. Se necessário, poderá o Poder Executivo abrir créditos especiais no vigente orçamento, tendo como fonte de recursos o superávit financeiro do Órgão ou do Município.





**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a data de 2 de janeiro de 2022, salvo as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março de 2022.

ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.437, DE 24 DE MARÇO DE 2022**

Autoria: Poder Executivo

“Dispõe sobre concessão de reajuste aos Servidores Públicos Municipais que ocupam cargos de provimento efetivo e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder reajuste aos servidores públicos municipais em atividade e que ocupam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. O reajuste incidirá sobre o vencimento base fixado em Lei.

Art. 2º Aos servidores públicos municipais que ocupam cargos de provimento efetivo relacionado à carreira do magistério público municipal, será concedido reajuste da ordem de 15% (quinze por cento).

Art. 3º Aos demais servidores públicos municipais que ocupam cargos de provimento efetivo que não integram os quadros funcionais citados no artigo anterior, será concedido reajuste da ordem de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento).

Art. 4º O reajuste previsto nesta Lei retroagirá a 01/03/2022.

Art. 5º Aplicado o reajuste previsto anterior, fica autorizada a correção do vencimento base das carreiras que integram o quadro de servidores efetivos.

Parágrafo único. Para o exercício de 2022 o valor mínimo do vencimento base das carreiras dos servidores públicos municipais efetivos fica definido em R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo poderá editar regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 7º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais no orçamento vigente, bem como a adoção de outras medidas de natureza contábil e orçamentária, em especial relacionadas à LDO e à LOA, para fazer às disposições preconizadas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março de 2022.

ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário

